



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805465-65.2020.8.15.0000

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

Relator : José Ferreira Ramos Júnior – Juiz Convocado

Agravante : Ipê Educacional LTDA

Advogado : Filipe José Vilarim da Cunha Lima(OAB/PB 16.031)

Agravado : Rômulo Matias Furtado

Advogado : Tiago Bastos de Andrade(OAB/PB 16.242)

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Ipê Educacional LTDA** contra decisão do Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Rômulo Matias Furtado**.

Na decisão agravada (Id. 30267104 do proc. nº 0825254-61.2020.8.15.2001), o Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência, para que a promovida adote todo o procedimento para antecipar a colação de grau do autor, prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$20.000,00.

Nas razões recursais (Id. 6159471), o agravante argui, preliminarmente, haver litispendência entre a demanda originária e o processo nº 0802655-25.2020.8.15.2003, razão pela qual requer a extinção do feito.

Aduz que o agravado não preencheu todos os requisitos de contratação para o cargo de médico no concurso público em que foi aprovado, pois tem que comprovar experiência profissional na área a qual está concorrendo de, no mínimo, 12 meses.

Alega que o autor não cumpriu com a carga horária mínima exigida, uma vez que somente cumpriu com 6.494 horas, bem como que apesar de ter cumprido mais de 75% da carga horária do Estágio Supervisionado Obrigatório desta pendente de finalização o Internato em Pediatria, além de iniciar e concluir o estágio em Ginecologia e Obstetrícia.

Assevera, assim, ser evidente que o recorrido não faz jus à antecipação da colação de grau, pois sequer integralizou a carga horária mínima exigida pelo MEC de 7.200, além de não ter concluído todos os estágios supervisionados obrigatórios.

Em conclusão, afirma que as disposições legais e normativas que regulam a pretensão do autor referendam que a antecipação da colação de grau dos alunos nelas mencionados é uma permissão e não uma imposição para cumprimento, cabendo as IES, no gozo de sua autonomia decidir por optar ou não pela antecipação.

Dado o exposto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

D e c i d o .

Nos precisos termos do art. 1.019, I, da Lei Adjetiva Civil, há a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento da antecipação da pretensão recursal. Para isso, necessário verificar o atendimento ou não aos requisitos da tutela pleiteada, no caso a de urgência.

Em sede de pleito liminar, formulado em agravo de instrumento, não é oportuna a análise aprofundada das questões atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito do recurso.

Como visto, trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, com fins de sobrestar os efeitos da interlocutória de primeiro grau, que determinou à instituição agravante que proceda com a colação de grau antecipada do agravado, estudante do último ano de Medicina.

Quanto a questão da preliminar de extinção por litispendência, não enxergo a sua ocorrência, uma vez que, não obstante o recorrido continuar figurando no polo ativo do processo nº 0802655-25.2020.8.15.2003, em conjunto com outros colegas, a causa de pedir daquele feito diverge da ação que originou este agravo.

De fato, enquanto na demanda primeiramente ajuizada em litisconsórcio tem por objetivo a colação de grau para ingresso no Programa “Mais Médicos”, o presente feito tem por pano de fundo a convocação do recorrido em concurso Público para exercício do cargo de “Médico Clínico”, no Município de João Pessoa, razão pela qual, num primeiro momento, **desacolho a preliminar.**

Adentrando na controvérsia estabelecida no presente recurso, o recorrido ingressou em juízo visando a antecipação da colação de grau no curso de medicina, ao argumento de que foi aprovado e convocado em concurso público, além da possibilidade colação prematura, conforme permitido pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

Pois bem.

O art. 207 da Constituição Federal e o art. 53 da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, asseguram às universidades autonomia didático-científica e, nesta, a atribuição de conferir graus e diplomas aos alunos. A colação de grau é ato público, oficial e solene, que expressa à conclusão do curso de graduação.

O cerne da presente demanda repousa, então, na análise do direito do autor à obtenção de colação de grau antecipada por excepcional aproveitamento nos estudos conforme previsão do art. 47, §2º da Lei Federal nº 9394/96. *Verbis*:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, a possibilidade de colação de grau antecipada pressupõe a comprovação de “extraordinário aproveitamento nos estudos”, associada à realização de provas ou outros instrumentos de avaliação específicos.

No caso dos autos, contudo, em que pese a legislação prever a possibilidade de antecipação da colação de grau, o faz como uma excepcionalidade, exatamente para aqueles que tenham aproveitamento extraordinário. Tal condição, é importante que se diga, deve ser comprovada.

Na hipótese, não se pode depreender dos autos a instauração de procedimento com vistas a verificação desta especificidade. Não há, ainda, qualquer demonstração através de avaliação própria, da capacidade que se preste a possibilitar a abreviação do curso de medicina.

Em que pesem essas condições, o recorrido fundamenta seu pleito de antecipação de colação de grau na Medida Provisória nº 934/2020, de 01/04/2020, destacando que já cumpriu a carga horária suficiente para tanto.

Destaco os termos da MP nº 934, de 1º de abril de 2020:

“Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou (...).”.

Pois bem, a Medida Provisória nº 934/2020 traça as normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrente das medidas para enfrentamento de emergência em saúde pública decorrentes da pandemia do COVID-19.

O parágrafo único do art. 2º, determina que a instituição de ensino poderá abreviar a duração do curso de medicina, desde que, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, o aluno cumpra no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato.

Assim, conforme se depreende do referido dispositivo legal, estamos diante de uma faculdade concedida às instituições de ensino, e não uma determinação, de modo que há a necessidade de regulamentação pelas universidades a respeito do assunto.

Com relação à alegação de aprovação em concurso público, é fato que o autor foi classificado e convocado para assinar contrato de emergência no cargo de médico clínico em certame realizado pelo Município de João Pessoa.

Ocorre que o recorrido, ao inscrever-se no concurso, tinha ciência dos requisitos mínimos para assunção no cargo, constantes no item 4.1(Requisitos Exigidos), do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2020, quais sejam, “Comprovação de experiência profissional na área a qual está concorrendo de, no mínimo, 12 meses, quando for o caso”.

Desse modo, ainda que houvesse fundamento para obtenção da colação de grau antecipada, não identifico a existência de provas de que o postulante tenha obtido a exigência acima destacada, no tocante a experiência profissional, o que provavelmente só poderia ser buscado após a sua formatura. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO. ANALISTA DE SAÚDE. MÉDICO. Pretensão à reclassificação ao final da lista de aprovados no Concurso Público nº 01/17 tendo em vista que, quando da nomeação e posse, o autor não havia concluído a Residência Médica na especialidade concorrida. **Ausência de cumprimento a**

requisito exigido no edital. Edital que expressamente prevê que nas nomeações deverá haver observância rigorosa a ordem de classificação dos candidatos e que a não apresentação de documentos exigidos impedirá o ato de posse e eliminará o candidato. Ciência das previsões devidamente preestabelecidas no edital, Lei do concurso. Impossibilidade de reserva de vaga para quando o candidato se mostrar apto a tomar posse. Impossibilidade de criar-se exceção à regra apenas para atender interesse do demandante. Pretensão do autor que violaria princípios inerentes à administração pública. Moralidade, impessoalidade e legalidade, e de observância obrigatória em sede de concurso público. Isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios majorados (art. 85, §11, CPC). Sentença de improcedência mantida. Recurso de apelação não provido.”. (TJSP; AC 1049886-59.2018.8.26.0053; Ac. 13111448; São Paulo; Décima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marcelo Semer; Julg. 25/11/2019; DJESP 03/12/2019; Pág. 4513)

Dito isso, ainda que se cogite o potencial cumprimento de carga horária e o bom aproveitamento acadêmico, compreendo que o pedido exordial encontra óbices relevantes para a sua concessão originária.

Assim sendo, num juízo de cognição sumária, não vislumbro atendida a probabilidade do direito reclamado pelo autor, primeiro por sua pretensão se tratar de faculdade da instituição de ensino, e segundo por não ter demonstrado o preenchimento para contratação do cargo cuja convocação é utilizada como segundo argumento para a colação de grau antecipada.

Quanto ao perigo de dano, também identifiquei a possível irreversibilidade da medida no caso concreto, acaso seja autorizada a obtenção da graduação de forma açodada, sem respaldo aos argumentos apresentados.

Friso por fim que a análise para deferimento de medidas liminares em processos dessa natureza (graduação antecipada em medicina), ainda que dentro de um contexto complexo de pandemia, deve se dar considerando as peculiaridades de cada caso concreto, não havendo impedimento para eventual mudança de entendimento quando do julgamento do mérito recursal, se assim for a hipótese.

Com essas considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, comunicando da Decisão, requisitando-lhe informações e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público com atribuições neste órgão judicial.

Cientifique-se a agravante. Intime-se o agravado para oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I.

Cumpra-se.

José Ferreira Ramos Júnior

Relator/ Juiz convocado